



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0651560-14.2018.8.04.0001

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADOS: GUSTAVO ANTÔNIO F. PAIXÃO, VITOR DE C. LOPES

APELADA: JOCELIA DA ROCHA BARRETO

ADVOGADA: QUEILA COELHO DE SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTATADO. DIVERGÊNCIA ENTRE A INTENÇÃO DE CONTRATAR E A FORMA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. CONVERSÃO DA OPERAÇÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO REFERENTE A ESTA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO NA DATA DE CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. RECÁLCULO DA DÍVIDA EM LIQUIDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES EM DOBRO. DANOS MORAIS DEVIDOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regularidade da contratação de cartão de crédito consignado deve ser apurada a partir dos elementos colidos do caso concreto, na medida em que se trata de operação de crédito válida, desde que demonstrado que o consumidor foi adequadamente informado acerca de todas as características específicas desta modalidade (art. 6º, III, do CDC). 2. Na espécie, os termos contratuais não são suficientemente claros, estando ausentes diversas informações essenciais quanto ao produto contratado, o que, aliado à ausência de prova da utilização do cartão pela apelada para realização de compras e/ou saques eletrônicos, torna verossímil a narrativa de que acreditava tratar-se de um empréstimo consignado comum. 3. Acertada a determinação contida na sentença recorrida de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, em consonância com a vontade de contratar da consumidora, cabendo reforma apenas para estabelecer os critérios a serem observados quando do recálculo da dívida em liquidação de sentença. 4. Sobre o valor efetivamente disponibilizado na conta bancária da consumidora devem incidir os juros médios de mercado apurados para esta modalidade de contratação à época do contrato, considerando a quantidade de parcelas comumente estabelecida diante do valor do empréstimo e dos rendimentos da contratante, devendo o banco restituir à consumidora os valores eventualmente cobrados em excesso, de forma dobrada. 5. Danos morais devidos, porquanto, além de gerar à consumidora evidente prejuízo patrimonial, a contratação em descompasso com a sua vontade também acarretou-lhe, por certo, danos de ordem moral que não se confundem com meros dissabores cotidianos. 6. Todavia, o valor da indenização arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) distancia-se do montante comumente fixado por este C. Órgão Julgador em casos análogos, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 7. Redução do percentual de honorários advocatícios arbitrado pela sentença no patamar máximo, considerando os critérios estabelecidos pelo art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença, a fim de a fim de (i) determinar que a conversão do negócio em



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

empréstimo consignado observe a taxa média de juros indicada pelo Banco Central do Brasil em relação a esta modalidade de crédito na data do contrato, bem como a quantidade de parcelas comumente estabelecida diante do valor do empréstimo e dos rendimentos da consumidora, (ii) reduzir o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros moratórios desde a citação e atualização desde o arbitramento, observados os termos da Portaria nº 1855/2016, bem como (iii) reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Manaus (AM),

Des. _____
Presidente

Desembargador Délcio Luis Santos
Relator



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO BMG S/A** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho que, nos autos da ação de revisão declaratória de nulidade contratual e indenização por dano material e moral proposta por **JOCELIA DA ROCHA BARRETO**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para:

- a) declarar a nulidade do contrato, na modalidade cartão de crédito consignado, diante do vício de consentimento da autora, subsistindo no modo empréstimo consignado convencional, nos termos do art. 170 do Código Civil;*
- b) condenar o réu a restituir os valores descontados indevidamente no contracheque da autora após o prazo previsto para quitação do empréstimo consignado convencional nos mesmos valores contratados, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar do efetivo prejuízo, cujo valor corrigido deve ser apresentado em cumprimento de sentença;*
- c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a partir da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ;*
- d) condenar o réu ao pagamento de custas de sucumbência e honorários de advogado, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendendo orientação do CPC, 85, §2º.*

Alega o apelante, preliminarmente, que a sentença é extra petita na parte em que determinou a condenação ao recálculo do débito, para pagamento da dívida como empréstimo consignado, devendo ser declarada nula neste aspecto, na medida em que tal requerimento não foi pleiteado pela apelada, que apenas pugnou na exordial pela declaração de quitação da obrigação contratual. Subsidiariamente, caso mantida a sentença neste ponto, aduz que devem ser observados quando da conversão do contrato os encargos estabelecidos no instrumento de fls. 148/150.

No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato firmado entre as partes é claro no sentido de que a contratação trata de cartão de crédito consignado com autorização para desconto apenas do valor mínimo em folha de pagamento, tendo sido informadas de forma expressa todas as características do referido cartão, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

havendo que se falar em vício de consentimento nem em falha na prestação do serviço pelo banco.

Afirma que a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado é obrigação impossível de ser cumprida, tendo em vista as características próprias de cada modalidade de crédito, especialmente quanto à forma de quitação e o limite de margem consignável disponível.

Além disso, defende subsidiariamente a inexistência de danos morais e materiais, a ausência de má-fé do banco na cobrança da dívida, a exorbitância do valor arbitrado a título de danos morais, a necessidade de compensação dos valores disponibilizados na conta da apelada com a condenação imposta ao banco, bem como a redução dos honorários advocatícios fixados no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em contrarrazões, a apelada sustenta, em síntese, que o apelante não se desincumbiu do ônus de provar que agiu observando o dever de informação, tendo o contrato objeto da lide sido firmado sem o devido conhecimento da consumidora acerca das características essenciais do produto contratado, acarretando-lhe danos materiais e morais indenizáveis, devendo ser mantida a sentença recorrida.

É o sucinto relatório. Passo a proferir o voto.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita, tendo em vista que a determinação de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado ordinário atende exatamente a pretensão formulada pela ora apelada na exordial da ação intitulada "declaratória de nulidade contratual".

Nesse sentido, embora não conste na petição inicial pedido expresso de conversão do negócio, extrai-se da narrativa dos fatos que a apelada acreditava ter contratado junto ao apelante empréstimo consignado comum e não cartão de crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

consignado, a ser quitado mediante descontos mensais e sucessivos efetuados diretamente na sua folha de pagamento. Contudo, mesmo após o pagamento de montante suficiente à quitação de tal débito, os descontos permaneceram.

Diante disso, pugnou pela declaração de quitação da dívida vinculada ao contrato objeto da lide, com a consequente cessação dos descontos efetuados em seu contracheque sob a rubrica BMG Cartão, e pela condenação do banco apelante ao pagamento indenização a título de dano material em valor equivalente ao dobro dos descontos efetuados após a quitação do contrato e indenização a título de dano moral no valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais).

Assim, evidente que se encontra implícito no pedido de declaração de quitação do contrato objeto da lide o pleito de conversão da avença em empréstimo consignado, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se em apurar a legalidade do “Termo de Adesão Cartão de Crédito BMG Card e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” celebrado entre as partes em 04/09/2012 e, caso constatada a irregularidade do negócio, determinar as consequências daí advindas.

Acerca da matéria, destaco que a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável constitui operação legal e contumaz, de modo que a regularidade da contratação deve ser apurada a partir dos elementos colidos do caso concreto, estando diretamente relacionada à demonstração de que o consumidor foi prévia e devidamente informado acerca de todas as características específicas desta modalidade de operação, cujos termos e encargos diferenciam-se essencialmente daqueles previstos para o empréstimo consignado ordinário.

Na hipótese dos autos, observo que, embora o instrumento contratual, de fato, disponha sobre cartão de crédito consignado, seus termos não são suficientemente claros, estando ausentes diversas informações essenciais à devida ciência da consumidora quanto ao produto efetivamente contratado, o que torna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

verossímil a sua narrativa de que acreditava tratar-se de um empréstimo consignado ordinário, a ser quitado por meio de um número específico de parcelas descontadas diretamente de sua folha de pagamento.

Nesse sentido, observo que a despeito de constar autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura mensal, não consta no contrato qualquer disposição acerca dos meios para quitação do valor integral da dívida, *i.e.*, se a instituição financeira se encarregaria de expedir e enviar fatura ao consumidor ou a este incumbiria buscá-la junto ao credor.

Além disso, constato que o "saque autorizado" não foi efetuado através da utilização do cartão de crédito, como usualmente ocorre nesta modalidade de contratação, mas sim por meio de transferência do valor correspondente a conta corrente de titularidade da consumidora, o que também reforça a crença da apelada de que estaria contratando um empréstimo consignado ordinário.

Há de se considerar ainda a alegação da consumidora no sentido de que jamais utilizou o cartão de crédito, não tendo o apelante desincumbindo-se do seu ônus de desconstituir tal alegação. Nesse ponto, embora o banco sustente em suas razões recursais que teria trazido aos autos prova de transferência dos valores de saques realizados pela apelada mediante a utilização do plástico, a verdade é que o único documento que de fato juntou aos autos foi o termo de adesão, inexistindo qualquer prova de efetiva utilização do cartão.

Já os documentos anexos à exordial apenas corroboram a narrativa da consumidora no sentido de que tentou esclarecer de forma administrativa junto ao banco os termos do contrato celebrado, após verificar que os descontos efetuados em seu contracheque não cessavam mesmo após o pagamento de montante suficiente à quitação do empréstimo que acreditava ter contraído.

Logo, desse contexto, me parece que as disposições contratuais criaram confusão e levaram a consumidora a crer estar subscrevendo um contrato de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

empréstimo consignado quando, em verdade, estava se vinculando a uma dívida de cartão de crédito, com quitação programada apenas do mínimo da fatura, de modo a envolver-se em um passivo que só tende a crescer, caso não realizada a quitação do valor integral das faturas.

Desse modo, reputo acertada a conclusão do Juízo *a quo* quanto à existência de irregularidade na contratação, notadamente em razão do desrespeito ao dever de informação (art. 6º, inciso III, do CDC), da mesma forma que considero adequada a determinação de conversão do negócio em empréstimo consignado, considerando que a própria apelada admite que possuía a intenção de contratar empréstimo consignado e tendo em vista que usufruiu do montante disponibilizado em seu favor.

Quanto à determinação de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado comum, não merece prosperar a alegação do apelante no sentido de que tal obrigação seria impossível de ser cumprida, na medida em que se revela plenamente viável o recálculo da dívida em liquidação de sentença, mediante a utilização de critérios próprios de empréstimo consignado, em detrimento daqueles previstos no contrato objeto da lide.

Ressalto, a propósito, que o entendimento pela conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável em empréstimo consignado comum vem sendo adotado por este C. Órgão Julgador em casos semelhantes ao presente, conforme demonstram os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OFENSA PARCIAL AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS TERMOS DO CONTRATO E O PRODUTO BUSCADO PELO CONSUMIDOR. EXCESSO NA COBRANÇA. DEVIDA A TRANSFORMAÇÃO DO CONTRATO PARA SE ADAPTAR AO INTUITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o inciso III, do art. 1.010, do CPC, a apelação deve conter "as razões do pedido de reforma ou de decretação de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

nulidade", ou seja, deve estabelecer um diálogo com a sentença, expondo as razões pelas quais entende que o desfecho conferido à demanda no primeiro grau merece revisão. 2. As irresignações de: (i) devolução em dobro, (ii) compensação dos valores e (iii) termo inicial dos juros não merecem ser conhecidas, posto que não dialogam com a sentença. 3. Quanto ao mérito, se a falta de informação levou à contratação de serviço cuja dinâmica de cobrança dá origem a uma dívida que, a princípio, só cresce, caracterizado está o desrespeito ao dever de informação (art. 6º, III, do CDC) e a abusividade do acordo na forma do artigo 39, III e IV, do CDC, por valer-se o fornecedor de esclarecimento deficiente na tratativa para entregar produto diverso do negociado/desejado. 4. Esse tipo de postura comercial da instituição financeira desvia o contrato de empréstimo, e mesmo o de cartão de crédito, de sua função social às custas do engano do consumidor que, cedo ou tarde, percebe-se enredado em uma dívida sem fim, a crescer sem cessar, contexto que dá azo a um evidente desgaste extrapatrimonial passível de indenização. Dano moral in re ipsa. 5. O valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) arbitrados na origem merece reparos, posto que o valor do empréstimo em questão foi de R\$1.210,30 (mil duzentos e dez reais e trinta centavos), o que deve ser levado em consideração no momento de arbitrar os danos morais. Logo, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) encontra-se proporcional e razoável para o presente caso. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0653323-16.2019.8.04.0001, Relatora Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 21/09/2020; Data de registro: 22/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. TESE GENÉRICA QUE NÃO DIALOGA COM A SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA EXTENSÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VENDA CASADA. **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO A SER REGULADO PELA MÉDIA DOS JUROS DO MERCADO. CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA EFETIVAMENTE UTILIZADO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na parte do recurso dedicada a impugnar o afastamento da tese prescritiva o Apelante descurou do princípio da dialeticidade, pois apenas ratificou o argumento de que a pretensão reparatória avançada em 2011 restaria prescrita, sem, contudo, nada dizer acerca da incidência da regra consumerista invocada pelo Juízo a quo. Recurso não conhecido nesta extensão. 2. Exame do contrato (fls. 197/202) deixa ver não restar claro se aquela contratação diz respeito a um simples empréstimo consignado ou a um, mais complexo, cartão de crédito consignado (cujos descontos em folha, diversamente do empréstimo consignado, não bastam à quitação da dívida) ou a um misto de ambos. 3. Anote-se, ainda, que do exame atento das faturas de cartão anexadas à contestação (fls. 224/395), extrai-se nunca haver**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

sido usado para outra finalidade, senão para os 03 (três) saques que, em verdade, se ultimaram mediante transferência bancária (vide fls. 422/424). 4. Este cenário empresta verossimilhança à narrativa autoral de que o consumidor não desejava contratar um cartão de crédito consignado, senão apenas um empréstimo consignado, acreditando que os descontos que passou a perceber se destinavam à quitação daquele mútuo e não apenas ao pagamento dos juros de um cartão de crédito. 5. No que tange ao dano moral, devido é o seu reconhecimento, haja vista a ansiedade e confusão causadas pela constante cobrança de uma dívida sem previsão de encerramento, fruto de um erro a que foi levado o consumidor por ocasião da celebração de um contrato que não deveria comprometer sua saúde financeira, não se confundindo essa situação com um dissabor do cotidiano. 6. Esse tipo de postura comercial desvia os contratos de empréstimo e de cartão de crédito de suas funções sociais às custas do engano do consumidor que, cedo ou tarde, percebe-se enredado em uma dívida sem fim, a crescer sem cessar, contexto que dá azo a um evidente desgaste extrapatrimonial. 7. O valor da indenização arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), porém, distancia-se da média consagrada na jurisprudência deste colegiado, devendo ser reduzido para R\$10.000,00 (dez mil reais). 9. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais). (Apelação Cível nº 0637962-90.2018.8.04.0001, Relatora Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 21/09/2020; Data de registro: 22/09/2020)

Todavia, considerando que a sentença recorrida deixou de fixar os parâmetros que viabilizam a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, a fim de apurar se de fato ocorreu a quitação do débito e em que momento teria ocorrido, acolho o apelo neste ponto apenas para que sejam devidamente estabelecidos tais critérios.

Assim, esclareço que sobre o valor efetivamente disponibilizado na conta bancária da apelada, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devem incidir os juros médios de mercado apurados para esta modalidade de contratação à época em que foi firmado o contrato (04/09/2014), bem como a quantidade de parcelas comumente estabelecida diante do valor do empréstimo e dos rendimentos da consumidora, obtendo-se o valor que seria de fato devido caso o contrato tivesse sido celebrado nos moldes pretendidos pela consumidora.

Após realizado tal cálculo, deve ser apura a diferença entre o valor obtido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

e o montante efetivamente pago pela consumidora com a incidência dos juros de cartão de crédito previstos no contrato até o momento da conversão. Caso tenha ocorrido a quitação do empréstimo, os valores cobrados em excesso devem ser restituídos pelo banco à consumidora ou, caso remanesça débito, a consumidora é quem deve efetuar o pagamento do montante remanescente.

No que se refere à forma de restituição do valor eventualmente cobrado em excesso pelo banco, verifico que a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, por maioria de votos, fixou a tese de que a repetição do indébito de forma dobrada como determina o art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

No caso concreto, considerando que resta incontestado a violação ao dever de informação, que levou a consumidora a realizar contratação em descompasso com a sua intenção inicial, conforme acima identificado, entendo cabível a aplicação do artigo em comento, para determinar que a devolução dos valores cobrados em excesso seja realizada de forma dobrada pela instituição bancária.

No que se refere ao dano moral, reputo devida a sua manutenção, tendo em vista os sentimentos experimentados pela consumidora que, acreditando ter contratado um simples empréstimo consignado, viu-se diante de uma cobrança que nunca cessava, efetuada diretamente da sua fonte de subsistência, sem ter qualquer conhecimento acerca dos métodos de quitação integral da dívida.

Tal situação, além de gerar à consumidora evidente prejuízo patrimonial, também acarretou-lhe, por certo, danos de ordem moral que não se confundem com meros dissabores cotidianos.

Todavia, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a indenização por danos morais, arbitrada pelo Juízo *a quo* em R\$



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

20.000,00 (vinte mil reais), deve ser reduzida, posto que fixada em patamar desproporcional ao que vem sendo aplicado por este C. Órgão Julgador em casos semelhantes. Confira-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA PRÉVIA E ADEQUADA QUANTO AOS TERMOS DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. USO DO CARTÃO NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA A MAIOR NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. [...] - **Forçosa se mostra a redução do respectivo quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao seu caráter compensatório e pedagógico, bem como à jurisprudência desta 2ª Câmara Cível;** - Deve ser acolhida a tese de compensação dos valores recebidos pela apelada em sua conta corrente, sob pena de enriquecimento ilícito, o que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença; RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 0629767-82.2019.8.04.0001, Relator Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/08/2020; Data de registro: 27/08/2020)*

*APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS TERMOS DO CONTRATO E O PRODUTO BUSCADO PELO CONSUMIDOR. PROVA DA REGULARIDADE DO USO DO CARTÃO COMO CARTÃO DE CRÉDITO NÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUFICIÊNCIA DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. [...] **4. Manutenção da condenação de indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).** 5. Recursos conhecidos e não providos. (Apelação Cível nº 0609843-85.2019.8.04.0001, Relatora Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 22/04/2020; Data de registro: 22/04/2020)*

Assim, reputo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, notadamente em atenção aos valores comumente fixados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos ao presente.

Por fim, entendo que assiste razão ao apelante quanto à necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, notadamente porque a natureza e a importância da causa (critério estabelecido pelo art. 85, §2º, inciso III, do CPC) não justificam a fixação dos honorários no percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, determinado pela sentença recorrida.

Nesse sentido, trata-se de matéria relativamente simples, reiteradamente apreciada por este E. Tribunal de Justiça e que, em regra, não demanda trabalho excepcional a ser desempenhado pelo advogado. Tanto é assim que no caso dos autos sequer houve designação de audiência de instrução e julgamento e tampouco produção de provas complementares, restringindo-se a atuação do advogado da autora à propositura da demanda e à apresentação de contrarrazões ao presente recurso de apelação.

Assim, reformo a sentença neste ponto para, em atenção aos critérios estabelecidos pelo art. 85, §2º, incisos I a IV, arbitrar os honorários advocatícios devidos pelo apelante em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para reformar a sentença, a fim de (i) determinar que a conversão do negócio em empréstimo consignado observe a taxa média de juros indicada pelo Banco Central do Brasil em relação a esta modalidade de crédito na data de assinatura do contrato (setembro de 2014), bem como a quantidade de parcelas comumente estabelecida diante do valor do empréstimo e dos rendimentos da consumidora, devendo o apelante restituir à apelada o valor eventualmente pago em excesso, em dobro, incidindo juros moratórios desde a citação e atualização a contar da data de cada desembolso a partir do momento em que o contrato estaria quitado, (ii) reduzir o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros moratórios desde a citação e atualização desde o arbitramento, observados os termos da Portaria nº 1855/2016, bem como (iii) reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, §11º, do CPC, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o atual Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, conforme entendimento consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EAREsp 762075 / MT, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 07/03/2019).

Desse modo, considerando o parcial provimento concedido ao recurso, não há que se falar em majoração da verba honorária sucumbencial no caso.

É como voto.

Manaus/AM,

Desembargador Délcio Luis Santos
Relator